



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório: **105/2024**
Modalidade: **INEXIGIBILIDADE**
Número da Licitação: **012/2024**
Aquisição de: **Serviços**

Nos termos da Lei Federal Nº. 14133 de 1º Abril de 2021, aprovo a aquisição do objeto especificado a seguir:

"CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CARLOS HENRIQUE DA SILVA EVENTOS E PRODUÇÕES, PARA PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES APROVADAS NO EDITAL Nº 4/2024 - FESTIVAL DE INVERNO DE POÇOS DE CALDAS."

O valor estimado para o presente processo é de R\$9.412,00 (Nove Mil Quatrocentos e Doze Reais)

Autorizo o início dos procedimentos licitatórios e determino a abertura do processo correspondente.

Poços de Caldas, em 8 de julho de 2024

Ana Alice de Souza
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas





Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico Nº. 021/2024

EMENTA: Contratação de artistas. Eventos culturais. Chamamento Público. Impossibilidade de competição. Credenciamento de Art. 79, I., Lei n 14.133/2021.

Foi enviado a essa Procuradoria solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para inscrição de propostas destinadas à composição do Festival de Inverno de Poços de Caldas- Edital Secult n.º 4/2024.

A título de subsídio para a análise da questão, esclareceu-se que se objetiva a publicação de edital de chamamento público, que receberá as propostas e selecionará aquelas que cumprem os requisitos definidos pela Secretaria competente, estabelecendo, além dos critérios, valores pré-definidos pela Municipalidade.

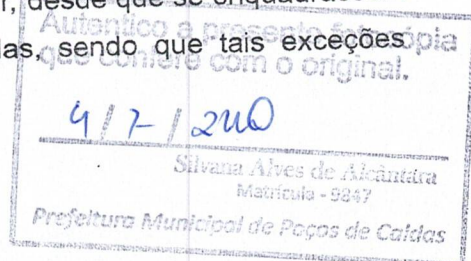
É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que é cediço que a licitação é procedimento obrigatório para que a Administração Pública, em qualquer de sua esfera ou âmbito, realize contratações de fornecimentos ou prestação de serviços, conforme determina o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Apenas em casos específicos, previu-se a possibilidade de contratação direta, sem a observação do procedimento licitatório preliminar, desde que se enquadrassem expressamente nas hipóteses legalmente determinadas, sendo que tais exceções seriam, então, regulamentadas por lei.

Neste sentido, nos ensina Marçal Justen Filho:





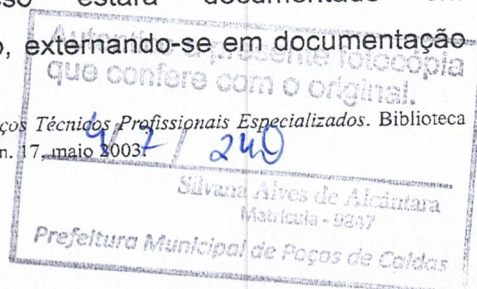
A contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos, trata-se da impossibilidade de uma disposição impor, exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem configurar-se na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, a melhor solução possível.¹

Insta consignar, entretanto, que quando a norma traz a previsão de ser inexigível o processo licitatório, não menciona ela que o procedimento poderá ser realizado sem critério, sendo que para melhor ilustrar este assunto, importante destacar os ensinamentos do ilustre jurista Marçal Justen Filho, *in verbis*:

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

(...) Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Ainda a inviabilidade de Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados*. Biblioteca digital fórum de contratação e gestão pública – FCGP. Belo Horizonte, ano 2. n. 17, maio 2003.





constante dos respectivos autos. A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo, deverá buscar a melhor solução respeitando, (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.²

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº. 14.133/21 possui o importante papel de dispor acerca das regras das licitações. No que concerne à inexigibilidade de licitação, essa legislação determinou ser inexigível o processo licitatório quando estiver caracterizada a inviabilidade de competição, apresentando um rol exemplificativo em seu artigo 74. Vejamos:

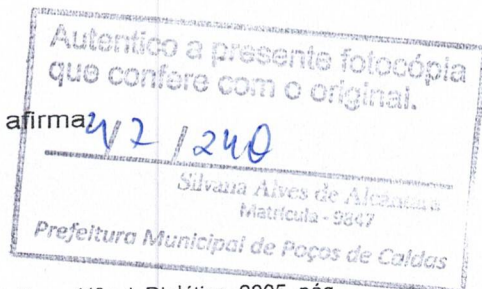
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

Ainda continuando suas lições, Marçal Justen Filho afirma



² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. Dialética, 2005. pág. 228



Na fórmula legislativa já clássica do Direito Brasileiro, dá-se a inexigibilidade quando forma inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Daí se extrai que todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente. Configura-se neste ponto, a grande diferença prática entre as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.³

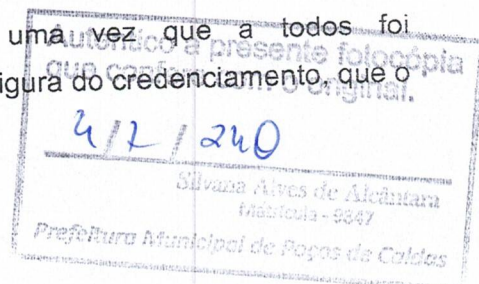
Destaca-se, neste íterim, que, conforme dispositivo legal acima transcrito, o *caput* do artigo 74 da Lei nº. 14.133/21 prevê que quando houver a inviabilidade da competição, devidamente comprovada, de forma circunstanciada e objetiva, a Administração estará autorizada a não realizar o procedimento licitatório.

Anote-se que o art. 74 da Lei nº 14.133/21, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição

Neste íterim, em relação ao procedimento de credenciamento, leciona JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o

³ idem





Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

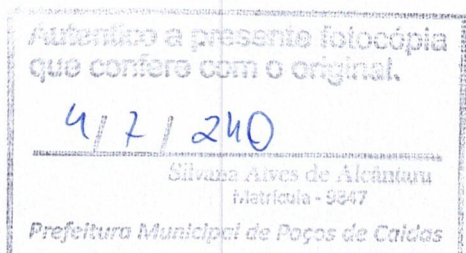
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos." (In Contratação Direta sem Licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 532)

Do mesmo modo, conforme estipulado pela Consultoria Zênite, no processo de credenciamento quanto maior for o número de empresas que atendam às exigências traçadas pela Administração, melhor estará atendido o interesse público, consoante abaixo:

5124 – Contratação pública – Inexigibilidade – Credenciamento – Aspectos gerais O texto aborda os aspectos gerais do instituto do credenciamento, sua definição, sua distinção em relação ao registro cadastral e a pré qualificação, a finalidade, o fundamento jurídico, bem como suas hipóteses de cabimento. Uma das conclusões do autor é a seguinte: "O credenciamento tem cabimento nas situações em que o fim almejado pela Administração somente poderá ser atendido pela contratação do maior número possível de interessados que venham a atender às condições e requisitos preestabelecidos em regulamento próprio. Revela hipótese de inexigibilidade de licitação, encontrando fundamento no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93". Para as demais conclusões, ver Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 309, abr. 2005, seção Doutrina

Debruçando-se sobre as orientações acima, parece razoável afirmar que no caso em comento, o credenciamento se mostra como opção viável e que atende ao interesse público, haja vista a pretensa realização de chamamento público que pretende contratar as propostas que atenderem os critérios estabelecidos, destacando ainda a singularidade das contratações derivadas do chamamento, eis que enquanto contratações artísticas, também se enquadram no inciso II, do artigo 74, da Lei n 14.133/21.





-Da possibilidade de credenciamento - Lei 14.133/21

Não obstante o exposto acima acerca da inexigibilidade e ultrapassada a análise acerca da sua viabilidade, oportuno consignar que a Lei 14.133/21 passou a disciplinar o credenciamento no seu Artigo 79, conforme se vê abaixo:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Autentico a presente fotocópia
que confere com o original.

4/7/240

Silvana Alves de Alcântara
Matrícula - 5947

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fixou entendimento no sentido de ser possível a contratação de artistas locais, por meio do credenciamento. Vejamos.

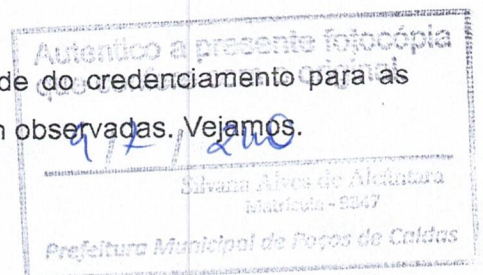
Demonstrada de forma clara e inequívoca, diante das especificidades do objeto, a viabilidade e a vantajosidade para a Administração de contratações paralelas, não excludentes e em condições padronizadas, é viável a utilização de credenciamento, na hipótese do art. 79, I, da Lei 14.133/2021, para a contratação de artistas locais, compreendidos como profissionais que prestam serviços artísticos, observadas as regras da legislação sobre a matéria e as previsões constantes do regulamento próprio, editado pelo ente federativo

No referido julgado, o TCE-MG pontuou que não há vedação à contratação de serviços artísticos por meio de credenciamento. Há, portanto, compatibilidade entre esse objeto e o credenciamento, pois, a escolha dos serviços artísticos, muitas vezes, é permeada pela subjetividade, o que caracteriza a inviabilidade de competição, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação por meio do credenciamento.

Além disso, ressaltou que o credenciamento de serviços artísticos se enquadra na hipótese no inciso I do art. 79 da Lei 14.133/2021, qual seja, contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Dessa forma, segundo informações do TCE-MG, o relator entendeu que o credenciamento de serviços artísticos para os eventos promovidos pelo poder público se mostra viável, concluindo que o credenciamento sempre deve seguir, em primeiro lugar, as regras da Lei 14.133/2021 sobre a matéria e as previsões constantes do regulamento próprio, editado por cada ente federativo, nos termos do parágrafo único do art. 79 da lei de licitações.

Neste ínterim, o artigo 156 prevê a possibilidade de credenciamento para as mesmas hipóteses, e ainda disciplina as regras a serem observadas. Vejamos.





Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 151. O cadastramento de interessados será iniciado com a publicação de edital de credenciamento, mediante aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sítio eletrônico oficial do Município e no Diário Oficial do Município de Poços de Caldas.

Parágrafo único. Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

Art. 152. A documentação será analisada em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da entrega dos documentos no órgão ou entidade contratante, prorrogável, se autorizado pela autoridade competente, por igual período por uma única vez.

Parágrafo único. Decorridos os prazos para a análise, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído, o agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para decidir.

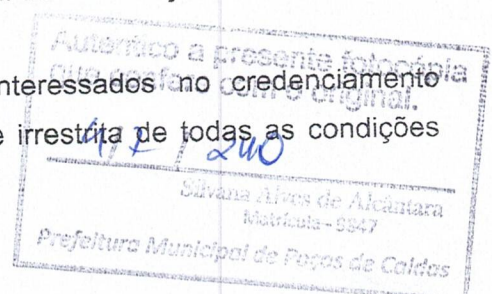
Art. 153. Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Parágrafo único. A apresentação ou substituição de documentos de habilitação será admitida em sede de diligência para:

I - complementar informações acerca dos documentos já apresentados, desde que a complementação seja necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

Art. 154. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições





Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estabelecidas neste Regulamento e no edital de credenciamento.

Art. 155. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou pela comissão especial de credenciamento designada na forma definida no edital.

Registra-se que, conforme legislação e entendimento do TCE-MG, faz-se necessário que a Administração comprove a vantajosidade da contratação via credenciamento, o que é de competência da Secretaria Requisitante.

Lado outro, o artigo 72, da Lei nº. 14.133/21 define os elementos necessários para instruir o processo licitatório, os quais parecem aplicáveis ao presente. Senão vejamos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

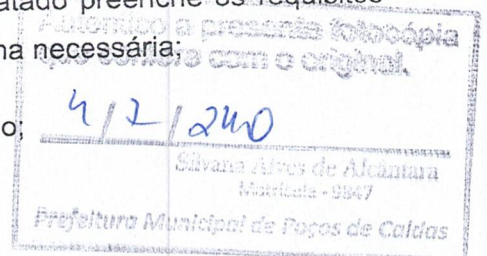
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;





Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Não obstante, é de se destacar que a particularidade da situação em análise dispensa a observância em apartado do art. 72, incisos VI e VII da Lei nº 14.133/21, **desde que tais exigências estejam devidamente previstas no Edital de Credenciamento pela Administração Pública**, de modo que apenas poderá ser credenciada a Instituição que atender às exigências ali constantes.

Por derradeiro, ressalta-se que no caso presente é necessário instruir o processo com o adequado termo de referência, constando, principalmente, a justificativa da contratação e das condições ofertadas no Edital de Credenciamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na situação apresentada para análise, **o credenciamento se mostra como opção viável e que atende ao interesse público, haja vista a pretensa realização de chamamento público que pretende contratar as propostas que atenderem os critérios estabelecidos, destacando ainda a singularidade das contratações derivadas do chamamento, eis que enquanto contratações artísticas, podem ser realizadas com fulcro no Art. 79, inciso I, da Lei n 14.133/21.**

Autentico a presente fotocópia
que confere com o original.

47/240

Silvana Alves de Alcantara
Município - 9947

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Deve a Secretaria Requisitante, porém, demonstrar a viabilidade e a VANTAJOSIDADE da utilização do credenciamento no caso concreto.

Cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Insta esclarecer que este parecer teve como fundamento as normas legais supra e os documentos a ele anexados, especialmente a Lei nº. 14.133/21.

Este é o parecer que fica *sub censura*.

Poços de Caldas, 29 de abril de 2024.

Vanessa Cristina Gavião Bastos
Procuradora Geral do Município

